



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro Robson Marinho

Segunda Câmara

Sessão: **10/10/2023**

92 TC-006567.989.20-7 CÂMARA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – JULGAMENTO

Câmara Municipal: Jaboticabal.

Exercício: 2021.

Presidente: Renata Aparecida Roncaglio Assirati.

Advogado(s): Marcelo Bassi das Neves (OAB/SP nº 133.961), Leonardo Latorre Matsushita (OAB/SP nº 228.671) e Sílvia Cristina Mazaro (OAB/SP nº 239.347).

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-6.

Fiscalização atual: UR-6.

Despesa total (artigo 29-A, caput, da CF)	4,72%
Gastos com Folha de Pagamento (artigo 29-A, § 1º, da CF)	41,93%
Gastos com Pessoal (artigo 20, III, "a", da LRF)	2,14%
População	78.029
Número de vereadores	13

EMENTA: CONTAS DE CÂMARA MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DOS LIMITES LEGAIS. AUSÊNCIA DE FALHAS RELEVANTES. REGULARIDADE.

Relatório

Em exame, as contas apresentadas pela **Câmara Municipal de Jaboticabal** referentes ao exercício de 2021, que foram objeto de fiscalização pela Unidade Regional de Ribeirão Preto – UR 06 (ev. 20).

No respectivo relatório constam os resultados da verificação dos itens selecionados pela relevância, histórico, materialidade e outros fatores que determinaram sua inclusão no período analisado.

Na conclusão de seus trabalhos, a instrução constatou as seguintes ocorrências:

Pagamentos

- pagamento de diárias a Agentes Políticos num total de R\$ 46.049,47, em inobservância à jurisprudência desta Corte de Contas e, notadamente, ao disposto na Deliberação TC-A-042975/026/08;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

-despesas com diárias de viagens pautadas em justificativas precárias e/ou extremamente sucintas, deixando-se de evidenciar o interesse público atendido.

Bens Patrimoniais

- inexistência do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, desatendendo ao Decreto Estadual n.º 56.819, de 10 de março de 2011.

Contratos

- falhas na formalização do aditamento de prazo realizado em 2021 ao contrato decorrente do Processo Administrativo nº 2124/2019, relativo à contratação de empresa para execução de serviços de radiodifusão.

Notificado (ev. 26), o responsável juntou aos autos alegações de defesa e documentos (ev. 59).

O Ministério Público de Contas (ev. 99) propôs nova oitiva da autoridade responsável visando esclarecer o montante devolvido a título de excesso de duodécimos.

O Legislativo Municipal trouxe novos esclarecimentos (ev. 199), frisando o cumprimento de todos os limites legais de despesa.

O MPC, por sua vez, posicionou-se pela irregularidade das contas (ev. 130).

Contas anteriores:

2020 – TC-003872/989/20 – regular com ressalva;

2019 – TC-005524/989/19 – regular;

2018 – TC-005183/989/18 – regular com ressalva.

É o relatório.

galf.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-006567.989.20-7

A instrução dos autos demonstra que as contas da **Câmara Municipal de Jaboticabal** reúnem condições suficientes para sua aprovação, em face da ausência de falhas graves e dos esclarecimentos da Origem.

Sobre a suposta excessiva devolução de duodécimos, considero aceitáveis os argumentos da Autoridade Responsável. De fato, houve o cumprimento de todos os limites legais de despesa, não havendo motivos para punir a realização de economia orçamentária.

Por sua vez, a respeito do pagamento de adiantamento aos agentes políticos, o Legislativo municipal comunicou a edição da Resolução nº 360/21 aperfeiçoando o processo de prestação de contas.

Permito-me relevar a questão, visto que, além de não haver qualquer sinal de desídia do gestor, tal pagamento já ocorria nas contas passadas, as quais todas foram julgadas regulares por esta Corte de Contas.

De todo modo, deve a Autoridade Responsável atender ao disposto na Deliberação TC-A-042975/026/08, visto que tal medida eleva o grau de accountability dos recursos públicos, sem tolher a natural atuação dos agentes políticos.

Prosseguindo, no quadro geral, observo que o **gasto total do Legislativo** manteve-se dentro das metas estabelecidas pelo artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal, pois correspondeu a **4,72%** da receita efetivamente arrecadada pelo Município no exercício anterior.

A Edilidade também atendeu ao limite estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/00, pois destinou **2,14%** da receita corrente líquida do Município às **despesas com pessoal e reflexos**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Da mesma forma, foi respeitado o limite imposto pelo § 1º do já citado artigo, eis que o dispêndio com a **folha de pagamento (41,93%)** foi inferior a 70% da receita realizada.

No mais, as falhas anotadas pela instrução são de natureza formal e podem ser relevadas.

Feitas tais considerações, voto pela **regularidade com ressalvas** das contas da **Câmara Municipal de Jaboticabal**, relativas ao exercício de **2021**, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº. 709/1993, **dando também quitação à autoridade responsável**, com base no art. 35 do mesmo diploma legal.

Excetuam-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Eis o meu voto.